

**Direcção de Serviços do IRC**

**Encargos com penalizações desportivas**

**Código do IRC**

**Art.º 23.º, n.º 1;  
Art.º 45.º, n.º 1, alínea d)**

**CIRCULAR Nº 13/2011**

Tendo surgido dúvidas sobre o tratamento fiscal dos encargos com penalizações desportivas, em sede de IRC, procede-se à divulgação do seguinte entendimento:

1. Os encargos suportados com penalizações pela prática de infracções desportivas não podem ser considerados uma consequência natural do exercício regular da actividade económica, tanto mais que essas infracções não dependem directamente da gestão da actividade desportiva em sentido estrito, sendo antes decorrentes do incorrecto comportamento dos adeptos ou da violação de regulamentos desportivos.
2. Deste modo, os encargos suportados pelas entidades desportivas decorrentes da penalização de actos considerados socialmente reprováveis ou da aplicação de sanções às entidades desportivas por violação dos regulamentos desportivos não podem, em geral, ser considerados gastos indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.
3. Em todo o caso, mesmo que alguns destes encargos pudessem vir a ser considerados gastos, por se configurarem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, estes não seriam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC.
4. De facto, as penalizações desportivas decorrem do exercício de competências das Federações Desportivas, ou da competência delegada a outras entidades desportivas pelas respectivas Federações, para sancionar a violação de deveres e regras comportamentais, as regras do jogo ou as regras das competições

**Razão das Instruções**

**Não se consideram gastos nos termos do artigo 23.º do CIRC**

**Encargos não dedutíveis**

---

desportivas, previstas no Regime Disciplinar das Federações Desportivas de Utilidade Pública Desportiva, pelo que o exercício dessa competência disciplinar não deriva da liberdade contratual entre as partes, mas sim do exercício de actos de natureza pública.

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Maio de 2011

O Director Geral

José António de Azevedo Pereira